

PARECER Nº 16/PP/2011-P**CONCLUSÕES**

- 1. Não sendo obrigatória a constituição de advogado, salvo na fase de recurso, no processo de regulação das responsabilidades parentais (artº 151º da O.T.M.), podem as próprias partes pleitear por si ou ser representadas por advogados estagiários ou por solicitadores, nos termos do disposto no artº 34º do C.P.C.**
- 2. Daí que o advogado estagiário tenha competência para intervir no processo de Regulação das Responsabilidades Parentais.**
- 3. Não existe, além disso, no caso concreto, em que o Consulente é parte, qualquer impedimento para advogar em causa própria.**

I - Por comunicação escrita dirigida ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Deontologia do Porto, posteriormente remetida por este, por despacho de 11 de Março de 2011, para o Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Senhor Dr. (...), titular da cédula profissional nº. (...), com domicílio profissional na (...), solicitou um esclarecimento sobre a competência dos Advogados Estagiários para intervir na Conferência de Pais no âmbito de um processo de Regulação das Responsabilidades Parentais.

Declarou ainda que interveio como “mandatário em causa própria” no processo de regulação das responsabilidades parentais que corre termos no 2º Juízo Cível de (...), sob o nº (...) (no qual é Requerido) e que, durante a sua intervenção, foi suscitada pelo Colega que representa a parte contrária a questão de que ele “não teria competência para intervir em causa própria” e “estaria a violar o Estatuto da Ordem dos Advogados”.

Invoca o disposto no artº 189º, nº 1 al. c) do E.O.A. (relativo à competência dos Advogados estagiários para exercer a advocacia em processo da competência dos tribunais de menores) e no artº 151º da O.T.M. (nos termos do qual nos processos tutelares cíveis não é obrigatória a constituição de advogado, salvo na fase de recurso).

Delimitada a questão, importa emitir parecer sobre a questão da competência da sua intervenção em causa própria em processo de regulação de responsabilidades parentais, o qual é da competência deste Conselho Distrital, nos termos do disposto no art. 50º, nº 1 al. f) do E.O.A.

II – No processo de regulação das responsabilidades parentais não é obrigatória a constituição de advogado, salvo na fase de recurso, nos termos do estatuído no artº 151º da O.T.M. (aplicável aos processos tutelares cíveis previstos no Título III, entre os quais se inclui precisamente o de regulação das responsabilidades parentais, disciplinado na Secção II do Capítulo II).

Ora, o artº 34º do C.P.C. prescreve que nas causas em que não seja obrigatória a constituição de advogado (como é caso) podem as próprias partes pleitear por si ou ser representadas por advogados estagiários ou por solicitadores.

O Senhor Advogado Estagiário Consulente tem, por conseguinte, competência para intervir no processo de regulação de responsabilidades parentais.

Dir-se-á ainda que, prevendo o citado artº 34º do C.P.C. que a representação da parte em processo em que não é obrigatória a constituição de advogado pode ser assegurada por solicitador, o advogado estagiário sempre teria competência para intervir em processo dessa natureza ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 1 do artº 189.º do E.O.A. (norma que define a competência dos advogados estagiários), que determina que o advogado estagiário, uma vez obtida a cédula profissional, pode autonomamente, mas sempre sob a orientação do patrono, praticar todos os actos da competência do solicitador.

III – Questão diferente relaciona-se com a competência para **advogar em causa própria**, que se prende já com a problemática das incompatibilidades relativas (impedimentos).

Não existe no Estatuto da Ordem dos Advogados qualquer norma que expressamente consigne a faculdade de o advogado exercer o patrocínio em causa própria, nem que o proíba.

A questão terá de ser aferida à luz das disposições relativas à matéria de impedimentos, analisando, casuisticamente, se nas particulares circunstâncias do caso concreto, ser-se advogado em causa própria afecta os princípios da isenção e independência, valores estes que, com a consagração estatutária das incompatibilidades e impedimentos, se pretende salvaguardar.

No caso concreto, em que o Consulente é parte, entendemos que não existe impedimento para que o Consulente advogue em causa própria.

Nestes termos, o Consulente tem competência para intervir, como Advogado Estagiário, em causa própria, no processo de Regulação das Responsabilidades Parentais em que é Requerido.

IV - EM CONCLUSÃO

- 1. Não sendo obrigatória a constituição de advogado, salvo na fase de recurso, no processo de regulação das responsabilidades parentais (artº 151º da O.T.M.), podem as próprias partes pleitear por si ou ser representadas por advogados estagiários ou por solicitadores, nos termos do disposto no artº 34º do C.P.C.***
- 2. Daí que o advogado estagiário tenha competência para intervir no processo de Regulação das Responsabilidades Parentais.***
- 3. Não existe, além disso, no caso concreto, em que o Consulente é parte, qualquer impedimento para advogar em causa própria.***

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Porto, 4 de Abril de 2011

A Relatora

Catarina Pinto de Rezende